

DAS DECISÕES JUDICIAIS E ATUAÇÃO DO MAGISTRADO: A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

*JUDICIAL DECISIONS AND MAGISTRATE ACTIONS: SIMPLIFICATION
OF LEGAL LANGUAGE AS A GUARANTEE OF ENFORCEMENT OF
SOCIAL RIGHTS*

Laura Zimmermann de Souza

Universidade de Cruz Alta, Brasil

Pedro Trindade Petersen

Universidade de Cruz Alta, Brasil

Antonio Escandiel de Souza

Universidade de Cruz Alta, Brasil

ISSN: 2178-2466 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i50.1949> Recebido em: 29.10.2024 Aceito em: 18.12.2024

Resumo: O presente artigo visa analisar o papel do juiz frente ao dever legal de fundamentação das decisões judiciais, a fim de demonstrar seu papel como intérprete do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a importância de sua atuação perante a sociedade civil. Nesse ponto, abordou-se a contribuição da hermenêutica jurídica na interpretação das normas legais, bem como a necessidade de simplificação da linguagem jurídica utilizada nas decisões proferidas pelo magistrado, que constitui verdadeiro obstáculo ao exercício da cidadania. A abordagem adotada na pesquisa foi a qualitativa, com método hipotético-dedutivo, empregando como procedimentos técnicos o bibliográfico e o documental. Como resultado, observa-se que ao juiz cabe a interpretação das leis, sua adaptação à realidade social e a justificativa do Direito aplicado na decisão processual, promovendo, assim, a Justiça e garantindo segurança jurídica por intermédio de uma linguagem clara e objetiva, possibilitando aos cidadãos o pleno acesso à Justiça.

Palavras-chave: Sociedade. Cidadania. Direitos Constitucionais. Juiz. Linguagem Rebuscada.

Abstract: The aim of this article is to analyse the role of the judge in relation to the legal duty to give reasons for judicial decisions, in order to demonstrate their role as interpreter of the Brazilian legal system, highlighting the importance of their role for civil society. At this point, the contribution of legal hermeneutics to the interpretation of legal norms was addressed, as well as the need to simplify the legal language used in the decisions handed down by the magistrate, which constitutes a real obstacle to the exercise of citizenship. The approach adopted in the research was qualitative, using the hypothetical-deductive method, employing bibliographical and documentary procedures as technical procedures. As a result, it can be seen that the judge is responsible for interpreting the law, adapting it to social reality and justifying the law applied in the procedural decision, thus promoting justice and guaranteeing legal certainty through clear and objective language, enabling citizens to have full access to justice.

Keywords: Society. Citizenship. Constitutional Rights. Judge. Fancy Language.



Considerações iniciais

A sociedade moderna, apoiada em uma cultura judicialista, enfrenta uma realidade de dependência da atuação judicial, diante da incapacidade de resolver seus próprios conflitos. O presente artigo objetiva evidenciar a essencialidade da atuação do Poder Judiciário no meio social, através da fundamentação das decisões judiciais e o anseio da sociedade pela democratização do Judiciário e pela ampliação do acesso à Justiça.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2015, sucederam inúmeras mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas, a fundamentação das decisões judiciais, elencada no artigo 489 do referido diploma legal, que traz os elementos essenciais da sentença. A tutela jurisdicional, exercida pelo magistrado, visa a solução de litígios e a aplicação da lei ao caso concreto, devendo ser levada a efeito de forma clara, coerente e justificada por intermédio da fundamentação das decisões.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 já previa, em seu artigo 93, inciso IX que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (Brasil, 1988), previsto como Direitos e garantias fundamentais. Entende-se que este princípio visa a garantia da transparência da atuação do poder judiciário, assim como proteger a sociedade de arbitrariedades, logo a fundamentação surge no viés de garantia da racionalidade da atividade jurisdicional.

O magistrado assume o papel de intérprete do ordenamento jurídico para bem aplicar o Direito ao caso concreto, adaptado à realidade social, utilizando-se da hermenêutica jurídica na busca de proporcionar fundamentos racionais e seguros de interpretação. Além disso, na construção da fundamentação, a simplificação da linguagem jurídica se torna uma exigência operacional frente a necessidade do emprego de uma linguagem compreensível pelos jurisdicionados, de forma a possibilitar a efetivação do acesso à Justiça.

A relevância do tema no cenário jurídico contemporâneo decorre da crescente necessidade de democratização do acesso à Justiça, em um contexto de ampliação dos Direitos sociais e da busca por maior transparência na atuação do Poder Judiciário. O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, reforça a importância da fundamentação clara e objetiva das decisões judiciais, como forma de assegurar a racionalidade da atividade jurisdicional e a proteção contra arbitrariedades.

Nesse sentido, a simplificação da linguagem jurídica emerge como um instrumento essencial para viabilizar a compreensão das decisões não apenas pelos operadores do Direito, mas também pelos cidadãos leigos, contribuindo para a efetivação de princípios constitucionais como o acesso à Justiça e a publicidade dos atos judiciais. Ao promover uma comunicação jurídica mais inclusiva e acessível, o magistrado não apenas cumpre seu papel de intérprete das normas, mas também fortalece o pacto democrático, permitindo que os cidadãos compreendam

e se apropriem dos mecanismos de resolução de conflitos, garantindo, assim, maior eficácia no exercício dos Direitos sociais.

Em termos metodológicos, adotou-se uma pesquisa qualitativa, com método de procedimento bibliográfico e documental para o desenvolvimento do artigo científico, cuja aplicação decorre da coleta de informações e da descrição do tema estudado, que se caracteriza na leitura e pesquisa realizada por meio de textos, livros, artigos científicos, revistas e obras doutrinárias.

Já o método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, que consiste, segundo Antonio Henrique e João Bosco Medeiros, na avaliação de teorias a partir de hipóteses alternativas e falseáveis, em que, não sendo plausível a obtenção de um caso concreto que falseie a hipótese, ela será corroborada de forma provisória (Henriques; Medeiros, 2017, p. 39). Foram utilizados como referenciais autores como Norberto Bobbio, Heliana Maria de Azevedo Coutinho, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto, Vitor Carvalho Barbosa, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Tânia Mara Guimarães Pena, entre outros, cuja escolha deu-se em razão das produções serem consistentes o suficiente para embasar teoricamente as ideias e reflexões aqui apresentadas.

Destaca-se que a hipótese inicial levantada foi a de que, nas decisões judiciais, o magistrado deve fazer uso de uma linguagem clara e objetiva, evitando o rebuscamento em seus pronunciamentos. Essa prática é essencial para garantir o pleno acesso do cidadão leigo à Justiça e ao Direito, permitindo uma comunicação mais eficaz e acessível. Tal hipótese confirma-se ao longo deste estudo, que evidencia a importância de um discurso jurídico compreensível como instrumento de democratização do acesso à informação e aos direitos fundamentais.

Para o desenvolvimento da discussão proposta, este artigo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o papel do juiz como intérprete e aplicador do ordenamento jurídico, atuando como agente político-jurídico, utilizando-se da hermenêutica jurídica para a interpretação das leis. O segundo capítulo versa sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, com respaldo no Código de Processo Civil, bem como na Constituição Federal de 1988. Na sequência, o terceiro capítulo expõe acerca da importância da democratização da linguagem jurídica nas decisões judiciais, em consonância com as necessidades e os Direitos sociais.

O papel do juiz na sociedade contemporânea como intérprete e aplicador das normas jurídicas

O magistrado desempenha, na sociedade moderna, função essencial para formação e transformação social, funcionando como agente político-jurídico, atuando em favor do interesse público. Em relação aos reflexos sociais, estes evidenciam-se através dos efeitos das decisões proferidas, que afetam de forma direta a sociedade, já que o juiz, como intérprete da lei, deve compreendê-la, examiná-la e aplicá-la ao caso concreto, necessitando atender as especificidades de cada relação jurídica, para que, assim, se alcance a Justiça.

Nicole Mazzoleni Facchini corrobora “[...] Uma sociedade que demanda dos juízes a operacionalização do Direito não como instrumento hábil para apenas recompor situações passadas, mas, igualmente, como mecanismo de transformação social. Uma sociedade ansiosa, por fim, por uma Justiça mais rápida e efetiva” (Facchini, 2006, p. 43). No que se refere a sua caracterização como agente político, Coutinho leciona:

O juiz é um agente político do Estado, pois tem o poder-dever da tomada das decisões direcionadas à sociedade e também da intermediação, pelo exercício da atividade jurisdicional, das políticas públicas voltadas ao bem-estar social. Neste sentido, a expressão ‘Políticas Públicas’ denota a tomada da decisão, a escolha específica de valores e ações para elaboração da sentença que modifica, reestrutura e direciona o contexto social (Coutinho, 1998, p. 41)

Nesse sentido, afirma-se que o magistrado se caracteriza como agente político-jurídico da sociedade, com fundamento na Constituição Federal de 1988, haja vista que expressa o conteúdo de poder deste membro do poder judiciário, cuja função é interpretar e aplicar as leis, a fim de solucionar conflitos de interesses e instigar a pacificação social.

Importante trazer que a interpretação é, de acordo com Mariá Brochado “[...] é a busca do sentido, tornar compreensível. Como a lei pode apresentar vários sentidos, há que se escolher um deles, pois só com um deles ela pode ser aplicada” (Brochado, 2011, p. 232). Para o operador do Direito, interpretar é determinar o sentido da norma jurídica e o seu alcance.

Segundo Rúbia Zanotelli de Alvarenga, considerando que a hermenêutica é a filosofia que estuda a teoria da interpretação, no Direito, a hermenêutica jurídica possui contribuições significativas, tendo em vista que abrange todo o processo de interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico, que resultem na compreensão integral do fenômeno jurídico (Alvarenga, 2007, p. 20). Sobre o tema, Ana Maria D. Ávila Lopes esclarece:

A real finalidade da hermenêutica jurídica é “encontrar o Direito” (seu sentido) na aplicação “produtiva” da norma, pois a compreensão não é um simples ato reprodutivo do sentido original do texto, senão, também, produtivo. O processo hermenêutico, cuja estrutura é circular, exigirá que o intérprete permaneça aberto para “escutar” a mensagem da norma, a que, por sua vez, procederá como se estivesse respondendo a uma pergunta daquele. Esse movimento circular faz com que a norma “fale” mais, enquanto mais clara seja a pergunta, e, por outro lado, permite que o intérprete acrescente cada vez mais sua pré-compreensão à interpretação, enquanto maior seja o significado que a norma “revele” (Lopes, 2000, p. 109).

Assim, observa-se que o magistrado é, primeiramente, um intérprete, visto que para aplicar o Direito, tem o encargo de compreender a norma. A interpretação, na concepção de Antonio Bento Betioli, exige do jurista grande dedicação de tempo e de esforço, neste contexto, a hermenêutica jurídica, oferece aos operadores de Direito as ferramentas e os métodos para se interpretar, considerando que “só aplica bem o Direito quem o interpreta bem” (Betioli, 2011, p. 376). Sobre a interpretação jurídica leciona Bobbio:

Baseia-se na relação entre dois termos, o signo e o significado do próprio signo, e assim, assume sombreamentos diversos, segundo os quais tende a gravitar para um ou para outro desses dois polos: a interpretação pode ser ligada principalmente ao signo enquanto tal e tender a fazê-lo prevalecer sobre a coisa significada; ou ainda pode ser mais sensível à coisa significada e tender a fazê-la prevalecer sobre o signo puro; fala-se, neste sentido respectivamente de interpretação segundo a letra e de interpretação segundo o espírito (Bobbio, 1995, p. 213).

Evidencia-se que o magistrado, como intérprete das normas jurídicas, na visão de Beatriz Ramos de Souza, possui a responsabilidade de garantir uma melhor aplicação das leis e normas, atividade esta, diante dos desdobramentos diversos da interpretação, considerada de alta complexibilidade, levando em consideração o relacionamento Estado-Cidadão (Souza, 2018, p. 3).

A hermenêutica jurídica, embora amplamente fundamentada no esforço de compreender e aplicar o Direito de forma coerente e adaptada à realidade, pode ser complementada por outras abordagens interpretativas, como o pragmatismo jurídico. O pragmatismo jurídico busca uma visão mais voltada para os efeitos concretos das decisões judiciais, privilegiando soluções práticas e efetivas, que atendam às demandas sociais de forma célere e eficaz.

Enquanto a hermenêutica jurídica se dedica à compreensão aprofundada das normas, buscando desvelar seus diversos sentidos possíveis e alcançar a essência de seu significado, o pragmatismo jurídico, por sua vez, concentra-se na adequação das decisões judiciais aos efeitos concretos que elas produzem, com especial atenção às suas repercussões sociais. Essa interação complementar evidencia que o magistrado, ao desempenhar o papel de intérprete e aplicador do Direito, deve harmonizar o rigor técnico-científico com uma análise sensível ao contexto social e às implicações práticas de suas decisões. Tal equilíbrio não apenas assegura uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, mas também contribui significativamente para a promoção de uma justiça inclusiva, democrática e transformadora, apta a atender às demandas de uma sociedade em constante evolução.

Deste modo, o magistrado, como agente político-jurídico, desempenha o papel de efetivador dos Direitos Constitucionais, devendo atentar-se às transformações do mundo moderno. Ao jurista, cabe, através da hermenêutica jurídica, interpretar as leis e as adaptar à realidade social, na busca pela resolução justa dos conflitos, afinal, a prestação jurisdicional representa um instrumento de pacificação social e de consolidação da cidadania, observado na aplicação célere e justa, tratando-se, portanto, de poderoso instrumento a serviço da população (Pinto, 2010, p. 43).

Dever de fundamentação das decisões de acordo com o Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), seguindo os ditames do Estado Democrático de Direito, instituiu alterações relacionadas ao princípio da segurança jurídica, restringindo a autonomia dos magistrados na tomada de decisões, em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, na busca pela obtenção de um procedimento mais célere e justo (Brasil, 2015). Frisa-se, neste sentido, que o dever de fundamentação das decisões judiciais é um Direito fundamental dos cidadãos.

Aponta-se que a fundamentação das decisões judiciais são cruciais para sociedade, posto que busca a imparcialidade do julgador e a efetivação de princípios e de garantias fundamentais, atendendo aos ditames democráticos. Na visão social, nos dizeres de Suzana Ribeiro da Silva e Maria Tereza Moretti Ribeiro da Silva, ressalta-se que a decisão proferida no processo gera efeitos além dos limites da relação processual, possuindo, conseqüentemente, um caráter político e democrático pelo compromisso social, levando em conta que os destinatários das decisões são a sociedade em geral, não apenas as partes envolvidas no processo (Silva; Silva, 2021, p. 210).

Menciona-se que o princípio da fundamentação das decisões judiciais integra o modelo constitucional de processo que deve, obrigatoriamente, ser observado no processo civil brasileiro (art. 1º do CPC). Nesse viés, o artigo 11 do CPC preceitua que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (Brasil, 2015). Na visão de Humberto Theodoro Júnior:

Quanto à exigência de fundamentação das decisões judiciais, trata-se, a um só tempo, de princípio processual, dever do juiz, direito individual da parte e garantia da Administração Pública. É um princípio constitucional porque a Constituição a prevê como um padrão imposto aos órgãos jurisdicionais, em caráter geral, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato decisório (CF, art. 93, IX). É um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV) 152 e faz parte essencial da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (NCPC, art. 489, II). É um direito da parte, porque, no processo democrático, o litigante tem o direito subjetivo de participar da formação do provimento judicial e de exigir que sua participação seja levada em conta no ato de composição do litígio (NCPC, arts. 6º, 9º, 10 e 11), além de constituir expediente necessário ao controle da regularidade e legitimidade do exercício dos deveres do juiz natural, coibindo abusos e ilegalidades. Como garantia para a Administração Pública, a exigência de motivação vai além da garantia endoprocessual, em benefício das partes, funcionando como uma garantia política de existência e manutenção da própria jurisdição, no que diz respeito ao controle do seu exercício (Theodoro Júnior, 2019, p. 125-126).

Importa enfatizar que o Código de Processo Civil trouxe em seu bojo o mínimo necessário ao conteúdo fundamentador das decisões judiciais, tendo como suporte nos princípios da garantia da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e no princípio da eficiência, expresso no art. 8º, do CPC (Brasil, 2015). Reflete-se, portanto, que o dever de fundamentação das decisões judiciais expõe ao cidadão acerca do exame de seus Direitos e deveres, passando a segurança jurídica de que foram devidamente analisados e aplicados de forma adequada.

Ademais, considera-se indispensável para a validade de uma decisão judicial, sua acessibilidade, ou seja, ela deve ser clara de forma a proporcionar à população compreensão acerca de seus comandos, bem como os critérios utilizados pelo juiz. Além disso, a sentença deve ser objetiva e coerente, indicando os fatos relevantes na análise do caso concreto, quais fatos restaram provados e quais os fundamentos legais (Barbosa, 2017, p. 257-258), o que será analisado no próximo capítulo.

Importante esclarecer o conceito de sentença, se tratando do “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, § 1º, CPC), ou seja, é a decisão do magistrado acerca da questão trazida ao seu conhecimento, pondo fim ao processo na primeira instância, com ou sem julgamento do mérito.

Passando para análise dos requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, que trata dos elementos da sentença, sendo eles: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. O relatório (remete ao passado) é a síntese do processo, sendo a primeira parte da estrutura da sentença, nele devendo constar os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (489, I, do CPC).

A fundamentação (remete ao presente), principal ponto desta pesquisa, expressa no inciso II do artigo 489, pode ser compreendida como o ato de justificar e motivar, isto é, nessa ocasião o juiz analisará as questões de fato e de Direito. Cuida-se que a fundamentação, juntamente com a publicidade, deverá se fazer presente em todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Ainda, frisa-se que o §1º do artigo 489, em seis incisos, trata das hipóteses em que a decisão não será considerada fundamentada, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão. Quanto ao tema, explica Gonçalves:

O CPC, em cumprimento ao determinado na CF, manifesta particular preocupação com a fundamentação das decisões judiciais. O art. 489, § 1º, estabelece que não se consideram fundamentadas as decisões judiciais, de qualquer tipo, quando se limitam à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; quando empregam conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; quando invocam motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; quando não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em

tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; quando se limitam a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e quando deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Gonçalves, 2020, p.153).

Assim, conforme destaca Antônio Rogério Lourencini e Yvete Flávio da Costa, é notória a intenção do legislador de considerar nula a decisão judicial apontada como abstrata, isto é, aquela que emprega termos vagos, ambíguos, indeterminados, aplicável em diversas circunstâncias e que não deixa evidente se o magistrado analisou substancialmente o caso concreto. Destaca-se que em toda decisão judicial, o juiz terá que justificar o Direito aplicado na decisão, demonstrando que foram analisados todos os argumentos da relação jurídico-processual (Lourencini; Costa, 2018, p. 171).

Na sequência, o dispositivo (remete ao futuro), por sua vez, é quando o juiz resolverá as principais questões que as partes lhe submeterem (489, III). Em outras palavras, é parte conclusiva da sentença, na qual o julgador proclama o resultado da sua decisão. Assim, enfatiza-se o teor do § 3º do artigo 489 do CPC, que menciona: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Portanto, nota-se que o Poder Judiciário possui a incumbência de garantir e defender os Direitos individuais, coletivos e sociais, assim como atuar na resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, promovendo, desta forma, a Justiça e garantindo segurança jurídica. Nesse viés, o magistrado deve basear suas decisões nas provas produzidas no processo, logo a fundamentação da decisão judicial compreende a indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão do magistrado, devendo ser construída com base no contraditório e com a participação das partes do processo, na busca de um resultado justo.

O tecnicismo da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação

A relação entre linguagem e Direito encontra-se em profundas transformações provenientes do avanço cultural, da globalização, do advento da Constituição Federal de 1988, bem como dos avanços tecnológicos. Têm-se que o Direito integra a sociedade contemporânea, uma vez que compreende um instrumento de organização social, fazendo uso da comunicação como ferramenta de acesso à Justiça.

Partindo da premissa que a comunicação é a essência da área jurídica e que o destinatário é o cidadão, preceituam Julia Giovana Mera da Silva, Antonio Escandiel de Souza e Maria Eduarda Silva Martins, há uma necessidade de adequação para atingir o entendimento deste, considerando que se uma das partes não compreende, a comunicação é falha (Silva; Souza; e Martins, 2020, p. 10). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 denomina “Constituição

Cidadã”, dado seu principal objetivo, que de acordo com Oswaldo Peregrina Rodrigues “[...] aferir a intenção do legislador constituinte ao adotar a cidadania como fundamento da eficácia, prática e jurídica, do Estado Democrático, Social e de Direitos” (Rodrigues, 2014, p. 43). Assim, verifica-se que a utilização da linguagem técnica rebuscada na área jurídica constitui um obstáculo ao exercício da cidadania.

Vale destacar que a linguagem jurídica é utilizada e dominada pelos operadores de Direito, trazendo, na maioria das vezes, termos rebuscados que inviabilizam o entendimento pelo cidadão leigo, que não alcança a compreensão do que foi decidido pelo magistrado, configurando, assim, um obstáculo para a efetivação do acesso à Justiça. Segundo Ionara Fonseca da Silva Andrade et al., é notória, neste aspecto, a necessidade de simplificação do vocabulário jurídico diante de sua indispensabilidade para interação e efetivação da comunicação com a sociedade, viabilizando, assim, a democratização e pluralização de acesso à Justiça (Andrade et al, 2022, p. 92).

Nesse viés, de acordo com Alda da Graça Marques Valverde, Nelson Carlos Tavares Junior e Néli Luiza Cavalieri Fetzner, importante mencionar que o Direito compreende uma ciência humana que visa regular a convivência social e a prática política a partir de regras e princípios, os quais são apresentados por intermédio das palavras. Considera-se, nesse contexto, o profissional do direito como o intérprete da norma jurídica, de forma a expressá-las com discurso próprio, devendo zelar pelo bom uso da palavra (Valverde; Tavares Junior; Fetzner, 2020).

Sob o mesmo ponto de vista, Daniel Ropeke Viana e Valdeciliana da Silva Ramos Andrade mencionam que “[...] Direito e linguagem são indissociáveis, mantém uma relação de interdependência, visto que o Direito se concretiza efetivamente por meio da linguagem” (Viana; Andrade, 2009, p. 38), ou seja, a linguagem constitui as normas jurídicas, de forma que o Direito não existe sem a linguagem. Desta forma, elenca Tarcísio Meneghetti, que o recurso linguístico relaciona-se com a esfera jurídica regulando a vida comunitária, por isso o domínio do vocabulário e da língua portuguesa pelo jurista é fundamental, tornando-se, inclusive, um meio para diferenciar o profissional do Direito e o cidadão leigo (Meneghetti, 2022, p. 97-119).

Nesse cenário, sucede a construção da linguagem jurídica, que compreende a linguagem própria do Direito, tendo surgido a partir do desdobramento da linguagem humana e se caracterizando pelo emprego de termos técnicos rebuscados, pelo uso de expressões em latim, jargões e termos internacionalizados, razão pela qual se torna incompreensível pelo cidadão leigo. Nessa lógica, Alexandre Luís Gonzaga e Marcos Lúcio de Sousa Góis corroboram: “A linguagem jurídica erudita traz consigo os latinismos, brocardos e jargões que utilizados de modo excessivo prejudicam a compreensão adequada tanto dos que são do meio quanto aos que são de fora do meio jurídico [...]” (Gonzaga; Góis, 2017, p. 268).

Tem-se, portanto, que a linguagem jurídica é considerada, pelo cidadão leigo, um “jargão profissional”, a qual é incompreendida no meio social, logo, sua terminologia remete que compreende uma linguagem especializada. No que tange a linguagem especializada, Ana Filipa Henriques Ferreira reporta-se: “A linguagem especializada é utilizada em contextos de

comunicação de conhecimento especializado, ou seja, é uma linguagem natural considerada um vetor de comunicação de informações relativas a conhecimentos especializados.” (Ferreira, 2014, p. 5). Nessa linha de entendimento, a linguagem jurídica corresponde a uma linguagem de especialidade no âmbito do discurso jurídico.

Referindo-se ao discurso, Michel Foucault afirma que este “[...] não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência.” (Foucault, 2010, p. 64). É antes uma prática que forma os objetos enunciados do que a mera representação de um objeto por uma palavra. O discurso se constitui como prática capaz de produzir determinado saber e não outro. O discurso, neste sentido, “[...] não é a manifestação majestosamente desenvolvida, de um sujeito que pensa, que conhece e que diz: é, ao contrário, um conjunto em que se podem determinar a dispersão do sujeito e sua descontinuidade consigo mesmo” (Foucault, 2010, p. 70).

Na concepção de Antonio Escandiel de Souza, Carla Rosane da Silva Tavares Alves e Tiago Anderson Brutti, as palavras de Foucault demonstram a complexidade do discurso e, por consequência, do ato comunicativo, que se estende para a instância jurídica, o que implica a seleção de recursos linguísticos apropriados ao contexto específico. Identifica-se que o Direito cria um discurso, o qual se sustenta na forma, com o propósito de limitar a atuação dos agentes sociais, bem como a interpretação das normas jurídicas. Logo, para conseguir manter a eficácia das normas jurídicas, torna-se necessária a adesão dos destinatários, todavia ocorre a perda de discernimento destes que não estão aptos a questionar ou discordar das prescrições arbitrárias (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 130).

Nesse sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB - lançou ampla campanha nacional pela simplificação da linguagem do Judiciário, com o lema “Ninguém valoriza o que não entende”, lançada no ano de 2005. Sobre o tema Rodrigo Tolentino Carvalho Collaço discorre:

Em plena era da informação, a utilização exagerada em sentenças, despachos e demais peças jurídicas dos termos popularmente conhecidos como “juridiquês” afasta o Poder Judiciário da população e constitui em perda de legitimidade. [...] o “juridiquês” contribui para a perpetuação de um Judiciário pouco acessível ao indivíduo comum e que contém segredos que apenas seres especiais – os profissionais do Direito – podem decodificar (Collaço, 2005, p. 3).

Assim, conforme preceitua Ivete Pereira dos Santos Murakami, para que os operadores do Direito em geral, com ênfase nesta pesquisa sobre a figura do magistrado, desempenhem satisfatoriamente o objetivo da comunicação, ou seja, que sua exposição seja compreensível a todos, é de suma importância o aprimoramento de sua escrita. Cabe ressaltar que a linguagem jurídica deve estar ajustada ao mundo moderno, devendo ser clara e concisa, com o propósito de acompanhar as transformações sociais (Murakami, 2015, p. 21). Nesse sentido, explana Pena:

Em nada contribui o Direito que adormece na letra fria da lei, que as pessoas não conseguem acessar porque a linguagem adotada está muito além da sua compreensão,

estranha à realidade do cidadão. Do mesmo modo, o processo, instrumento de pacificação social, muitas vezes assim não atua, porque as partes não conseguem entender o que se discute ou mesmo os termos da sentença proferida. Por isso a necessidade de se democratizar o acesso à linguagem jurídica. Legisladores e operadores do Direito devem cuidar para que as normas, peças e atos processuais sejam produzidos em linguagem direta, com palavras de uso comum, sem excesso de expressões arcaicas ou latinas, evitando rebuscamento. Mais do que simplificar a linguagem, o Direito deve se esforçar por torná-la clara, compreensível (Pena, 2020, p. 128).

Com base nesta reflexão, evidencia-se que a comunidade jurídica, em especial, os magistrados têm o compromisso de facilitar a compreensão do Direito à sociedade civil.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em atenção às dificuldades dos cidadãos na compreensão da linguagem técnica, disponibilizou no site oficial um ícone denominado “Justiça em Palavras - vocabulário jurídico”, consistente em um glossário de apresentação dos principais termos jurídicos, juntamente de seus significados, utilizando uma linguagem simples e objetiva, com a publicação de duas obras: “Manual de Linguagem Jurídica” e “Entendendo a Linguagem Jurídica” (Rio Grande do Sul, 2012).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, publicou no ano de 2021 o “Guia de linguagem simples” objetivando a maior compreensão dos atos e das decisões proferidas pela Justiça gaúcha através do uso da comunicação simplificada, de forma a promover a inclusão social, a transparência e o exercício pleno da cidadania. No referido guia, é enfatizado que a linguagem simples consiste em uma técnica de comunicação, em que a linguagem deve ser adequada ao público-alvo, no caso, a sociedade, possibilitando uma comunicação mais efetiva (Rio Grande do Sul, 2021).

Nesse ponto, consoante Ana Isabel Mendes e Marcio Renan Hamel, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado não só identifica a necessidade de simplificação da linguagem utilizada nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mas também em todos os textos redigidos na área jurídica, reconhecendo que uma grande parcela da população não compreende o texto legislativo, nem mesmo o teor das sentenças que lhe são remetidas. Logo, não há motivos para dificultar o entendimento do Direito (Mendes; Hamel, 2012, p. 136).

Desse modo, verifica-se que a utilização de termos em latim, jargões e expressões rebuscadas tornam a linguagem jurídica arcaica, necessitando, portanto, de evolução dos legisladores e dos profissionais do Direito no que concerne à fundamentação de sentenças claras e objetivas. É notório, assim, que o emprego do “juridiquês” nas decisões processuais impossibilita aos cidadãos o pleno acesso à Justiça.

Já no ano de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, junto com o Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário - CJUD, ofereceu aos juízes, servidores e estagiários um curso sobre o sistema Eproc, sendo que, o conteúdo ministrado no terceiro dia de curso é: “Uso da Linguagem Simples (Ato n.º 24/2022-P)”. Destaca-se que o TJRS está promovendo o curso para a aplicação prática do “Guia de linguagem simples”, isto é,

impulsionando a simplificação da linguagem jurídica no cotidiano forense, nos moldes do Ato n.º 24/2022-P, que instituiu a política de utilização de linguagem simples no Poder Judiciário Estadual.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no ano de 2022, criou o projeto “Juridiquês Não Tem Vez», com o objetivo de simplificar termos jurídicos e aproximar o Judiciário dos cidadãos. Por meio de vídeos e podcasts, o programa apresenta entrevistas com magistrados que explicam, de forma didática, temas que geram dúvidas frequentes. Inicialmente, o projeto consistia apenas em vídeos curtos, com duração de um minuto, voltados para redes sociais, explicando conceitos jurídicos de forma clara, mas, posteriormente, foi lançado o podcast, que adota um formato mais extenso e detalhado, com entrevistas aprofundadas (São Paulo, 2022).

Por fim, menciona-se o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa tornar a comunicação judicial mais acessível ao público. A iniciativa busca eliminar formalismos excessivos e adotar uma linguagem clara, direta e acessível em todos os segmentos e graus de jurisdição da Justiça brasileira. Seu principal objetivo é tornar as decisões judiciais e a comunicação institucional compreensíveis para todos os cidadãos, garantindo maior inclusão e transparência no sistema jurídico. Além da simplificação da linguagem, o pacto contempla a acessibilidade, incentivando os tribunais a utilizarem recursos como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e outras ferramentas que ampliem o acesso à informação. O pacto, portanto, representa um compromisso da magistratura brasileira com a democratização do acesso à informação jurídica e o fortalecimento do diálogo entre o Judiciário e a sociedade (CNJ, 2023).

Considerações finais

Ao tratar da atuação do magistrado como intérprete das leis, função essencial para formação e transformação social, este artigo buscou refletir sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, como mecanismo de segurança jurídica e de Justiça, devendo, para tanto, o magistrado, utilizar-se de uma linguagem clara e objetiva, evitando rebuscamento em seus pronunciamentos, garantindo aos cidadãos o pleno acesso à Justiça.

O processo judicial considerar-se-á justo quando as decisões judiciais observarem as particularidades do caso concreto, justificando-as em sua fundamentação, juntamente com a aplicação da legislação correspondente. Nesse aspecto, a interpretação faz parte do universo jurídico, sendo primordial para atuação do magistrado na fundamentação das decisões judiciais, posto que a partir da compreensão da norma jurídica, melhor será aplicado o Direito ao caso concreto apresentado no meio social.

O magistrado passa a ser o meio de comunicação entre Direito e sociedade, deixando de ser mero aplicador do ordenamento jurídico e assumindo o papel de intérprete das leis. Nesse

cenário, a hermenêutica jurídica proporciona ao jurista métodos de interpretação e de aplicação do Direito, indicando o sentido da lei que será adotada, bem como apontando seu melhor significado quando tiver mais de um. Além disso, diante da função integradora, possibilita ao intérprete o preenchimento de lacunas existentes no ordenamento jurídico, utilizando-se, para tanto, critérios e princípios norteadores da interpretação.

Em relação à fundamentação das decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe que é nula a decisão que violar o disposto no artigo 489, §1º, em face da lesão ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. As decisões judiciais devem apresentar o convencimento do julgador, o Direito das partes e, de forma indireta, o Direito da sociedade em geral, fundamentadas, portanto, com o mínimo determinado pelo ordenamento jurídico, constituindo-se como um instrumento democrático.

No entanto, para que a decisão judicial seja capaz de cumprir seu objetivo de comunicação com a sociedade, seu texto deve empregar uma linguagem simples e objetiva, tornando a decisão compreensível tanto para os operadores do Direito quanto para os cidadãos leigos, efetivando, assim, o Direito ao acesso à Justiça. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem adotado iniciativas importantes, como a disponibilização de glossários e manuais que explicam os principais termos jurídicos em linguagem simples e acessível. Além disso, lançou o “Guia de Linguagem Simples”, promovendo a inclusão social e a transparência por meio de técnicas de comunicação que tornam os atos judiciais mais compreensíveis ao público em geral. Essas ações evidenciam a preocupação do TJRS com a democratização da linguagem jurídica e a acessibilidade do Judiciário aos cidadãos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por sua vez, destaca-se pelo projeto “Juridiquês Não Tem Vez», que utiliza vídeos e podcasts para traduzir conceitos jurídicos em linguagem acessível, aproximando o Judiciário da população. Essa abordagem educativa e interativa reforça o papel do magistrado como um comunicador e mediador entre o Direito e a sociedade, proporcionando maior entendimento sobre temas jurídicos do cotidiano.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, iniciativa que busca eliminar os formalismos excessivos nas comunicações judiciais e adotar práticas mais acessíveis em todos os segmentos da Justiça brasileira. O pacto também contempla medidas de acessibilidade, como o uso de Libras e audiodescrição, promovendo inclusão e transparência, o que demonstra o compromisso da magistratura brasileira com a democratização do acesso à Justiça e o fortalecimento do diálogo com a sociedade.

Desse modo, para alcançar decisões judiciais justas por parte do Poder Judiciário, ressalta-se a importância da fundamentação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, na busca pela segurança jurídica e o afastamento de arbitrariedades. O juiz atua como transformador do meio social, possuindo o compromisso de fundamentar suas decisões adequadas à realidade, atendendo, também, aos ditames legais, sob o prisma da cidadania.

Referências

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Hermenêutica jurídica e direitos humanos sociais do trabalhador. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 3, n. 49, p. 20, ago. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/80945>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- ANDRADE, Ionara Fonseca da Silva et al. A linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis - SC, v. 7, n. 2, p. 92, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/8372>. Acesso em: 07 jun. 2024.
- BARBOSA, Vitor Carvalho. **A fundamentação de decisões judiciais no novo CPC**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2017. p. 257-258. Disponível: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19841>. Acesso em: 07 jun. 2024.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 213.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto- **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.
- BROCHADO, Mariá. Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p. 232, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/155>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.
- COLLAÇO. Rodrigo Tolentino Carvalho. **Simplificação da linguagem jurídica**. Disponível em: <https://silo.tips/download/amb-associao-dos-magistrados-brasileiros>. Acesso em: 07 jun. 2024.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. **O Juiz Agente Político**. Campinas: Copola, 1998.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Função Social do Juiz**. Ajuris - Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, 2006, p. 43. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000002.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FERREIRA, Ana Filipa Henriques. **Univocidade na linguagem especializada**. 144 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado na área das Ciências da Linguagem) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/20373>. Acesso em 17 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil - Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONZAGA, Alexandre Luís; GÓIS, Marcos Lúcio de Sousa. A linguagem jurídica: erudição e simplificação no discurso jurídico. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 67, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO23/67supl/010.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 39 p.

LOPES, Ana Maria D. Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 145, p. 109, 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496877>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 171, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981/35259>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MENDES, Ana Isabel; HAMEL, Marcio Renan. A dogmática e o discurso jurídico entre a ciência e a realidade: implicações necessárias ao ensino do direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 04, n. 01, p. 136, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/2443/2523>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MENEGHETTI, Tarcísio. Evolução humana e o surgimento do Direito: a contribuição de Rodolfo Sacco com o conceito de Direito mudo. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 97 – 119, Jan/Jul, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/8850>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MURAKAMI, Ivete Pereira dos Santos. **A simplificação da linguagem jurídica como facilitadora do acesso à justiça e exercício da cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário – Católica de Santa Catarina,

Jaraguá do Sul (SC), 2015, p. 21. Disponível em: http://app.catholicasc.org.br/imagens_biblio/00006D/00006D84.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, v. 1, n. 5, p. 128, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185567?show=full>. Acesso em: 07 jun. 2024.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. A função social da magistratura na contemporaneidade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 49, p. 43, abr./jun, 2010. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1372>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. **Ato n.º 024/2022-P**. Institui a Política de utilização de Linguagem Simples no Poder Judiciário Estadual. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/08/Ato-24-2022-P-Guia-da-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Publicações. **Justiça em Palavras: Vocabulário Jurídico**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/comunicacao/tjrs-e-a-imprensa/justica_em_palavras/. Acesso em: 07 jun. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Cidadania é direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 43, 2014. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/18/17>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SÃO PAULO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Notícias. **Juridiquês Não Tem Vez**: programa explica termos jurídicos com linguagem didática. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88273>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SILVA, Julia Giovana Mera da; SOUZA, Antonio Escandiel de; MARTINS, Maria Eduarda Silva. A simplificação da linguagem jurídica e a garantia do exercício da cidadania. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2020, p. 10. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/304>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SILVA, Suzana Ribeiro da; SILVA, Maria Tereza Moretti Ribeiro da. A efetivação do acesso à justiça: a importância da fundamentação das decisões judiciais à luz do artigo 489 do código de processo civil. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 4, n. 1, p. 210, 2021. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/issue/view/8>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane Da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A Elitização da Linguagem Jurídica e a Necessidade de sua Simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 123-140, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125/20166>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SOUZA, Beatriz Ramos de. **Interpretação da norma jurídica: aspecto fundamental do direito**. in: 9ª jice-jornada de iniciação científica e extensão. 2018. Disponível em: <https://>

propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9340/4226. Acesso em: 14 jun. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I**. 60. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos; FETZNER, Néli Luiza Cavalieri. **Linguagem e argumentação jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 5, p. 37-60, 2009. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/17>. Acesso em: 17 jan. 2025.